



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2773/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4403/2022**

**RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO**

**Ementa:** Estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, Estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**

**d) exercício dos poderes municipais;**

**e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;**

**f) desapropriações;**

**g) transferência temporária de sede do Governo;**

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

Página: 1

**II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre da vereadora Gilda Beatriz tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis.

Justifica a autora que:

“Este projeto de lei estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis e, tem por finalidade, o resgate da saúde psicológica e mental das mulheres que forem vítimas de violência.

De acordo com dados do instituto de Segurança Pública Do Rio De Janeiro (ISP), em Petrópolis, 61,5% das vítimas de lesão corporal dolosa são do sexo feminino. No ano passado, foram 638 mulheres vítimas de agressão física na cidade. Se nas agressões o número de mulheres assusta, nos casos de estupro esse percentual é ainda maior. Ainda de acordo com dados do ISP, em Petrópolis, 87,6% das vítimas de estupro no ano passado foram mulheres, totalizando 85 das 97 vítimas.

Entre os mais diversos tipos de violência, temos também a violência psicológica que é de difícil detecção, mas é capaz de causar danos inimagináveis as vitimas que, muitas vezes, nem percebem a violência.

Por esse motivo, é necessária a criação de políticas públicas que estimulem o encorajamento, a superação do ciclo de violência e também para mostrar para essas mulheres que elas não estão sozinhas, pois possuem acima de tudo, o amparo da lei.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade resgatar a saúde mental daquelas mulheres que sofreram com a violência praticada no âmbito da unidade doméstica, inclusive a violência psicológica.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16,§ 3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (LOMP).

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local

Assim, este vereador entende que a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a instituição do referido Projeto de Lei, no Município de Petrópolis/RJ.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

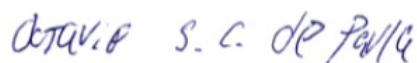
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

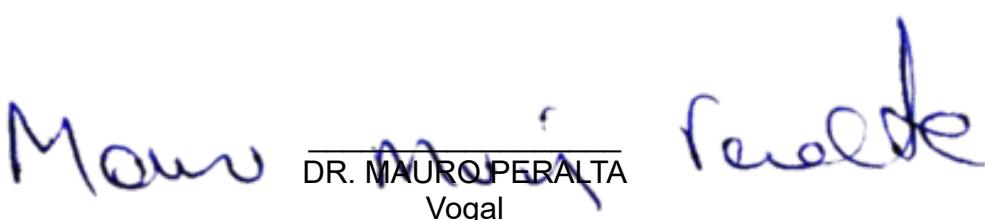
Sala das Comissões em 30 de Agosto de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA  
Vogal